



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



A Secretaria da Cidade e Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.02.01/20018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria da Cidade e Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi declarada inabilitada no certame em pauta, pelo fato de ter descumprido o item editalício 4.2.1.4, não apresentando, justamente com sua habilitação, o alvará de funcionamento de sua empresa.

Alega a impetrante que a decisão desta Comissão encontra-se desacertada, tendo em vista que *"a sede da empresa recorrente é na capital do Estado da Paraíba e toda cidade ou município tem o seu modelo próprio de alvará no caso e tela o alvará de funcionamento da prefeitura Municipal de João Pessoa é o que foi apresentado no dia de abertura dos envelopes de habilitação (...)"*

Desta forma, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública previstos no *caput*. do art. 3º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Quanto ao apontado, é imperioso ressaltar que a exigência em análise – Alvará de Funcionamento - é o instrumento de licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Sobre o tema, o **art. 28, V, da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos** exige a demonstração de autorização para funcionamento, senão vejamos:

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

*v - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente**, quando a atividade assim o exigir." (grifo)*

Nesse azo, trazemos decisão proferida pelo **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, *in verbis*:

*"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, **sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).***

Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente.¹" (grifo)

Desta feita, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

¹ TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.² (grifo)

Ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende como legal a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, senão vejamos:

É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no ARTIGO 28, V, DA LEI Nº 8.666/93.³

In casu, é mister esclarecer que a argumentação da recorrente quanto a se ter demonstrado seu Alvará de Funcionamento através da Inscrição Municipal, tratando-se de documento único, encontra-se equivocada.

Ora, nesta oportunidade, importa mencionar os arts. 156 e 158 da Lei Municipal Nº 1596 de 1971 que institui o Sistema Tributário Do Município de João Pessoa, e dá outras providências, *in verbis*:

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 156. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, **depende do pagamento da taxa de licença.**

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer atividade referida neste artigo, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não, executando-se apenas aqueles isentos por Lei.

(...)

Art. 158. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de Licença, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único. O Alvará de licença será conservado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização. (grifo)

² TJDF. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

³ Processo n.º-003864.989.14-0 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Nesse sentido, faz necessário, ainda, a demonstração do **art. 119 da Lei Complementar nº 02 de 1991**, desta Municipalidade, que dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de João Pessoa e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 119. *A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a **localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços**, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.*

Parágrafo Único - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrarem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas. (grifo)

Nesse seguimento, em rápida análise ao **sítio eletrônico da Prefeitura de João Pessoa**, externamos a seguinte informação, vejamos:

“PMJ melhora informatização da Redesim e automatiza emissão de alvará para empresas

(...)

Ele lembrou ainda que ao solicitar a inscrição municipal, o empresário deve pagar o boleto referente ao serviço e, dentro do prazo máximo de dois dias, o documento estará liberado no sistema da Redesim. “Depois disso, o empreendedor solicita a emissão do alvará de funcionamento”, acrescentou o diretor. Já o alvará provisório é disponibilizado em até sete dias.”⁴ (grifo)

Desta feita, resta devidamente esclarecida a existência de documentos distintos no Município de João Pessoa, ou seja, a Inscrição Municipal, documento apresentado pela empresa, e, ainda, o Alvará de Funcionamento, motivo da inabilitação da interessada por não ter juntado aos documentos de habilitação deste certame.

Por fim, diante de todo o exposto, é de fácil percepção que a decisão desta Comissão **apresenta-se de forma pertinente e adequada**, razão pela qual **não assiste razão** ao alegado pela recorrente.

DA DECISÃO

⁴ Disponível em < <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/pmjp-melhora-informatizacao-da-redesim-e-automatiza-emissao-de-alvara-para-empresas/>>. Acesso em: 23/04/2018 às 09h



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Diante de todo o exposto, entendemos pela permanência da **inabilitação** da empresa **EKS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam o da legalidade, **igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Jaguaribe – CE, 24 de abril de 2018.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação